



Registro: 2025.0000421371

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000503-69.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARCIO CESARETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**EUVALDO CHAIB**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

## Voto nº 64264

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000503-69.2025.8.26.0026**

Comarca: BAURU - (Processo nº 0000503-69.2025.8.26.0026)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Marcio Cesareto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

### EMENTA

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – APREENSÃO DE ACESSÓRIOS PARA APARELHO CELULAR – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SEGUROS E HARMÔNICOS RELATOS DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – FALTA GRAVE BEM DEMONSTRADA – CONDUTA QUE TÊM CORRESPONDÊNCIA NO ART. 50, INCISO VII, DA LEP – JUSTIFICADA A PERDA DOS DIAS REMIDOS NA FRAÇÃO MÁXIMA, BEM COMO ESCORREITAS A REGRESSÃO DE REGIME E A INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.**

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por MARCIO CESARETO, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR3 da comarca de BAURU, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Rafael Martins Donzelli*, nos autos da Execução nº 7003105-24.2014.8.26.0405, que reconheceu a falta grave praticada, determinando a regressão ao regime fechado, declarando a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para eventuais pedidos de

progressão de regime prisional (fls. 74/75).

O agravante incorreu no art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal.

Alega, em síntese, ausência de provas idôneas suficientes para sustentar e embasar uma decisão condenatória. Requer, assim, a absolvição ou subsidiariamente, a desconsideração da falta para fins de benefícios (fls. 01/07).

Apresentada a contraminuta (fls. 81/82), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 83, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Alfonso Presti, pelo desprovimento do recurso (fls. 94/97).

É o relatório.

O pleito defensivo não merece acolhimento.

Consta do PAD nº 463/2024 que, na data de 18/05/2024, no interior do Centro de Progressão Penitenciária de Bauru, durante a ronda realizada na Fazenda Jaguacy, onde MÁRCIO prestava serviços, o mesmo foi encontrado em atitude suspeita e, durante a abordagem e revista pessoal, foram localizados 02 (dois) carregadores de telefonia das marcas Inova e Motorola, 01 (um) cabo USB e 01 (um) carregador portátil - Power Bank (fls. 09).

Ouvido na sindicância, negou a propriedade dos objetos apreendidos, afirmando uma sacola contendo os objetos lhe foi entregue pelos donos da Fazenda Jaguacy, Sr. Júlio e outro, cujo conteúdo desconhecia até que foi informado após algum tempo (fls. 23).

Os fatos narrados no evento, contudo, foram corroborados pelos depoimentos seguros e uníssonos dos

agentes penitenciários Reginaldo Cirqueiras Farias (fls. 30/32) e Marcos Simões Cavo (fls. 32/33), constituindo assim prova segura e legítima, pois nada há nos autos a sugerir intenção destes de prejudicá-lo.

Nesse sentido: *“a jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido as palavras de agentes públicos como prova segura, firme e convincente, notadamente quando coerentes ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência”* (Agravado de Execução Penal nº 0014435-56.2021.8.26.0482, Relator Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, julgado em 03/03/2022).

Ainda: *“Ressalte-se que não se questiona a credibilidade dos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002139-47.2023.8.26.0509, Relator Desembargador TOLOZA NETO, Julgado em 27/06/2023).

Com efeito, a negativa do sentenciado é insuficiente para inocentá-lo. Sua versão dos fatos se mostra frágil e pouco crível, sendo o conjunto probatório amalhado nos autos suficiente à sua responsabilização.

Em que pese toda a argumentação defensiva, não há que se falar em insuficiência probatória, eis que a desobediência praticada restou muito bem demonstrada.

Anote-se que os detentos detêm plena ciência de seus deveres no âmbito do estabelecimento prisional, sendo que a afronta deliberada a eles resulta em conduta inaceitável.

Além disso, é de pleno conhecimento dos detentos a expressa proibição do uso de aparelhos que possibilitem a comunicação com o ambiente externo, conforme disposto no art. 27, XLII, da Resolução SAP nº 144/2010.

Destarte, a conduta praticada pelo agravante deve ser severamente punida, pois os detentos não podem se sentir autorizados a desrespeitar os servidores e as normas internas, sob pena de se colocar em risco a ordem e a disciplina no âmbito prisional.

A falta grave praticada está, portanto, bem caracterizada.

Impossível a absolvição do agravante, uma vez que configurada a infração disciplinar nos termos dos arts. 50, inciso VII, da LEP.

E como consequência, a prática de falta disciplinar de natureza grave implica na interrupção do lapso temporal para progressão de regime prisional e perda de dias remidos, entendimento que segue na esteira da Súmula 534 do STJ, bem como determinação dos artigos 112, § 6º e 127, ambos da Lei das Execuções Penais.

A este teor: HC 472.152/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019.

E, diante da gravidade dos fatos, está justificada a perda dos dias remidos e a remir em seu grau máximo, com vistas a desestimular a prática de novas infrações.

Ainda, a regressão definitiva de regime é

medida que se impõe, por força do artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Descabida, também, a alegação de inidoneidade de fundamentação na r. decisão atacada, eis que prolatada com adequada e concreta motivação, cujos fundamentos foram muito bem lançados.

Subsiste, portanto, na íntegra, a r. decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

**EUVALDO CHAIB**

Relator